



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.547 - PR (2014/0334524-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADERLINDO SELVO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO AMAURI FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE : ARNO OMBRELLINO
AGRAVANTE : CESAR EPAMINONDAS MEHRET
AGRAVANTE : CLAUDINEI DE LANNA CHAVES
AGRAVANTE : DJALMA ALVES BEZERRA
AGRAVANTE : EDIVALDO MANOEL DE BARROS
AGRAVANTE : EURIDES ZANG
AGRAVANTE : FRANCISCO ORESTES AGUIAR ROCHA
AGRAVANTE : GILSON TRIMPLER
AGRAVANTE : JOSE GUIDO LAURETH
AGRAVANTE : JOSE LUIS ALVES
AGRAVANTE : LEVI MALAQUIAS DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOLINO ROCHA
AGRAVANTE : NIVALDO SUTIL GABRIEL
AGRAVANTE : OSMAR BORGES DA COSTA
AGRAVANTE : OTAVIO ALVES DE PAULA
AGRAVANTE : WASHINGTON LEE ABE
AGRAVANTE : WOLNEY ISRAEL HOFFMANN
ADVOGADO : MARIA HELENA LAZOF - PR019302
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR024498
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
MÔNICA MINE YAO - PR032545
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CONJUGADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS NA INICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A análise da existência de documentos na exordial que comprovariam a relação jurídica entre as partes não pode ser realizada por esta Corte, porquanto demandaria reexame fático, inviável neste momento processual, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Os argumentos de que a ação não poderia ter sido extinta de ofício por inépcia da inicial e de que o tribunal estadual deveria ter dado oportunidade à parte de emendar a exordial não foram debatidos na origem, tampouco foram arguidos nos embargos de declaração opostos naquela Corte, o que torna inviável o conhecimento pelo STJ, haja vista a ausência de prequestionamento - Súmula nº 282/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.547 - PR (2014/0334524-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADERLINDO SELVO DO NASCIMENTO e outros contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em virtude da aplicação das Súmulas nº 282/STF e nº 7/STJ (fls. 481-483, e-STJ).

Sustentam os agravantes que não se configura a ausência de prequestionamento na espécie, pois

"(...) O v. acórdão objeto do Recurso Especial extinguiu, de ofício, a ação, por inépcia da inicial, mesmo após já ter sido proferida Sentença de Mérito de procedência parcial da ação. A matéria então já está debatida no v. acórdão que efetuou esta extinção e também não caberia embargos de declaração, vez que não houve omissão, contradição, erro material sobre esse tema. A insurgência contra essa extinção de ofício m 2º grau após a Sentença de Mérito, que se entende vedada pela legislação processual civil apontada nas razões do recurso, somente caberia através do recurso especial interposto, como feito" (fl. 488, e-STJ).

Aduzem também não terem anexado documentos à inicial, mesmo porque o entendimento desta Corte é no sentido de haver necessidade apenas de indicação dos números das contas-correntes e o período que se pretende a revisão, além de existir a possibilidade de exibição incidental de documentos. Nesse contexto, afirmam não ser *"(...) necessário a esse Colendo STJ adentrar nos fatos e provas, além de que, como esclarecido acima, não há nos autos documentos (extratos, contratos ou outros) a serem analisados, razões que afastam a Súmula 7 desse STJ"* (fl. 489, e-STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 494-504 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.547 - PR (2014/0334524-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O Juízo singular, ao processar a presente ação ordinária declaratória de ilegalidade de cobrança de valores conjugada com revisional de contrato e repetição de indébito, julgou procedentes os pedidos para: "(...) a) afastar a utilização do sistema 'nhoc'; b) afastar a incidência da capitalização de juros, determinando a sua aplicação de forma simples; c) fixar a multa contratual em 2%; d) determinar a cobrança única de comissão de permanência em caso de mora; e) afastar a mora da parte autora" (fl. 105, e-STJ).

Todavia, o tribunal estadual, apreciando a apelação de ambas as partes, concluiu pela inépcia da inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

"(...)

- Da inépcia da inicial

Os autores postulam a revisão dos respectivos contratos de abertura de conta corrente firmados com o réu Banco Banestado S/A, posteriormente assumidos pelo réu Banco Itaú S/A, por entenderem que há cobranças abusivas.

Segundo apontam na inicial, ao longo das relações jurídicas em discussão os bancos debitaram taxas e tarifas sem autorização contratual, cobraram juros remuneratórios em duplicidade (NHOC), em taxas flutuantes e de forma capitalizada, razão pela qual postulam a devolução em dobro dos valores cobrados irregularmente.

Pedem a exibição dos contratos, extratos referentes a todo o período de movimentação das contas, documentos que comprovem a origem dos lançamentos e das respectivas autorizações de débitos, e aduzem que 'Caso não haja a exibição dos documentos das contas correntes pelos Requeridos, impedindo a realização de prova pericial para apuração dos valores efetivamente cobrados, a repetição do indébito deve ser efetuada com base no valor estimado de RS 70.000,00 (setenta mil reais) por Requerente' (f. 24).

Pois bem.

Consoante disciplina o art. 283, caput, do Código de Processo Civil, 'A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação'.

E, o exame dos autos revela que a petição inicial veio desacompanhada de elementos indicativos da existência da relação jurídica.

Observe-se que além de não demonstrarem a efetiva existência dos vínculos contratuais, correspondentes aos contratos de contas correntes indicados às ff. 05/07, os autores limitam-se a alegar, de forma genérica, que as instituições financeiras rés costumam cobrar encargos abusivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se que os únicos documentos apresentados pelos autores consistem em instrumentos de procuração (fls. 28/47) e cópia de Procedimento Investigatório Preliminar nº 0017/2000 da Promotoria de Defesa do Consumidor (ff. 48/61).

Não há qualquer indicativo de que as supostas irregularidades apontadas na inicial tenham efetivamente ocorrido nas contas correntes de titularidade dos autores, visto que se nem sequer lograram demonstrar a existência do liame jurídico firmado com os réus, tampouco trouxeram indícios das alegadas abusividades, ou apontaram em que momento teriam ocorrido.

Fundamentam sua pretensão relativa ao expurgo de juros cobrados em duplicidade, por exemplo, no fato de que diversos correntistas moveram ações judiciais em face dos réus e nesses processos foram constatadas as cobranças em dobro desse encargo, prática que foi objeto de investigação pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, segundo documentos de (fls. 48/61).

Ocorre que o fato de ter sido apurada cobrança irregular pelos réus contra alguns correntistas não significa, por si só, que todos os correntistas tenham sido atingidos por essa abusividade.

Em relação às outras irregularidades apontadas, também não há cotejo entre os fundamentos de direito apontados na inicial, e o que efetivamente teria acontecido com os autores.

Ora, não é plausível admitir que os consumidores venham em juízo, afirmem categoricamente que mantinham contratos com determinada instituição financeira, e que foram cobrados diversos encargos abusivos nessa relação, mas não acostem aos autos absolutamente nada, nenhum ínfimo resquício de prova que evidencie a existência das abusividades apontadas.

E, a formulação de teses abstratas, genéricas, sem vinculação com o caso concreto, não é suficiente para fundamentar a petição inicial.

De fato, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que as irregularidades suscitadas em ação revisional não precisam estar demonstradas de forma cabal, absoluta, na petição inicial.

Todavia, a petição inicial deve conter ao menos indícios dessas irregularidades. Compete à parte autora indicar de modo preciso os encargos eventualmente abusivos, e não simplesmente supor essa cobrança irregular, por considerá-la praxe do mercado financeiro.

Admitir petições iniciais de ações revisionais de contrato formuladas nesses termos importaria em tornar o julgador verdadeiro auditor e contas. Bastaria à parte alegar, de forma ampla, genérica e abstrata, a existência de irregularidades na movimentação financeira, e requerer que fossem exibidos os documentos pertinentes, para que se fizesse uma reconstituição da conta, com afastamento de eventuais ilegalidades apuradas.

Por certo que não é essa a função do juiz.

Tanto que o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 381, na qual se fixou o entendimento de que 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas'.

Em linhas gerais, compete à parte indicar de forma precisa as irregularidades que entende presentes em sua conta corrente. Sobre a instituição financeira, por seu lado, recai o ônus de contrapor ou aceitar esses fundamentos. E, por fim, é dever do julgador decidir a causa, dentro dos limites estabelecidos pelas partes.

Se a parte tem dúvidas quanto aos encargos cobrados era sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta, poderá valer-se de outros instrumentos processuais, como as ações de prestação de contas e de exibição de documentos. O ajuizamento direto de ação revisional, com intuito de investigar quais foram os encargos cobrados, e se são ilegais, é inócuo.

Acerca da inépcia da petição inicial, na hipótese em que contempla alegações abstratas, genéricas, sem que haja prova da própria relação jurídica, já decidiu esta Corte:

(...)

Na realidade, o que a prática jurídica tem evidenciado, e a propositura, em alguns casos, de ações revisionais de contratos bancários absolutamente temerárias.

Por certo que essa situação não pode ser admitida, precipuamente no momento histórico vivido pelo Poder Judiciário brasileiro, em que os conflitos de interesses se multiplicam exponencialmente e a sociedade exige, com veemência, que sejam solucionados da forma mais célere e eficaz possível.

Registre-se que ainda que os autores tenham formulado pedido incidental para exibição dos contratos, extratos de toda a movimentação financeira e documentos justificativos dos lançamentos, isso não afasta o dever de eles instruírem a inicial com comprovantes das correspondentes relações obrigacionais, já que, nos termos do art. 356, do Código de Processo Civil, compete àquele que postula a exibição de documentos indicar, com precisão, 'as circunstâncias em que se funda [...] para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária'.

É que para impor ao banco a obrigação de exhibir os contratos e extratos relativos à conta corrente, necessário que haja demonstração da existência da correspondente relação jurídica, sob pena de se estabelecer obrigação de exibição de documentos sobre negócio que pode nem sequer existir.

Aliás, a questão encontra-se uniformizada nesta Corte, conforme Súmula 43, da Seção Cível:

'Em sede de exibição de documentos bancários, não basta a mera menção do CPF ou CNPJ do titular para comprovação da relação jurídica com a instituição financeira, devendo o autor instruir a inicial com indício de prova documental da existência da relação jurídica entre as partes'.

Diante desse contexto, e dada a irregularidade da petição inicial, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 295, inciso I e 356, inciso III, todos do Código de Processo Civil" (fls. 326-333, e-STJ-grifou-se).

Nesse contexto, a análise de que os documentos trazidos na exordial comprovariam a relação jurídica entre as partes não pode ser realizada por esta Corte, porquanto demandaria reexame fático, inviável neste momento processual, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. 2. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação do art. 282, III, do CPC/73, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem consigna a inépcia da petição inicial da presente ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente pois, não foi juntado o contrato que embasa a relação jurídica havida entre as partes, de modo que o pedido foi formulado de forma genérica, mediante hipotéticas ilações sobre as irregularidades perpetradas, sem especificação na inicial a respeito dos abusos havidos, tampouco se valendo a recorrente de prévia cautelar exhibitória para munir-se dos documentos indispensáveis a constatação das irregularidades narradas na exordial. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. *Agravo interno não provido*

(AgInt no AREsp 1.016.457/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 4/5/2017-grifou-se).

Ademais, quanto aos argumentos de que a ação não poderia ter sido extinta de ofício por inépcia da inicial e de que o tribunal estadual deveria ter dado oportunidade à parte de emendar a exordial, observa-se que tais temas não foram debatidos na origem, tampouco cuidaram os recorrentes de argui-los nos embargos declaratórios de fls. 343-346 (e-STJ), o que torna inviável o conhecimento pelo STJ ante a ausência de prequestionamento - Súmula nº 282/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PECÚLIO POR MORTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 1º, 3º, 17 E 18 DA LC 109/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. DEFERIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o fato de o col. Tribunal de origem adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria constante nos artigos 1º, 3º, 17 e 18 da Lei Complementar nº 109 de 2001, e a recorrente não provocou o pronunciamento da instância ordinária sobre os aludidos temas nos embargos de declaração por ele opostos. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem, com base no instrumento contratual firmado entre instituidor da pensão e recorrente, bem como nos demais elementos fático-probatórios constantes dos autos, reconheceu a condição da autora como beneficiária de suplementação de pensão por morte do falecido participante. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providencia inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.645.980/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017-grifou-se).

Não há, portanto, argumentos suficientes nas presentes razões recursais a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334524-4

AgInt no
AREsp 643.547 / PR

Números Origem: 00738883220108160001 10502020 1050202002 1050202003 201200401037 7388810
738883220108160001

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADERLINDO SELVO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ANTONIO AMAURI FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	: ARNO OMBRELLINO
AGRAVANTE	: CESAR EPAMINONDAS MEHRET
AGRAVANTE	: CLAUDINEI DE LANNA CHAVES
AGRAVANTE	: DJALMA ALVES BEZERRA
AGRAVANTE	: EDIVALDO MANOEL DE BARROS
AGRAVANTE	: EURIDES ZANG
AGRAVANTE	: FRANCISCO ORESTES AGUIAR ROCHA
AGRAVANTE	: GILSON TRIMPLER
AGRAVANTE	: JOSE GUIDO LAURETH
AGRAVANTE	: JOSE LUIS ALVES
AGRAVANTE	: LEVI MALAQUIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCOLINO ROCHA
AGRAVANTE	: NIVALDO SUTIL GABRIEL
AGRAVANTE	: OSMAR BORGES DA COSTA
AGRAVANTE	: OTAVIO ALVES DE PAULA
AGRAVANTE	: WASHINGTON LEE ABE
AGRAVANTE	: WOLNEY ISRAEL HOFFMANN
ADVOGADO	: MARIA HELENA LAZOF - PR019302
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
	BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
	MÔNICA MINE YAO - PR032545

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADERLINDO SELVO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ANTONIO AMAURI FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	: ARNO OMBRELLINO
AGRAVANTE	: CESAR EPAMINONDAS MEHRET
AGRAVANTE	: CLAUDINEI DE LANNA CHAVES
AGRAVANTE	: DJALMA ALVES BEZERRA
AGRAVANTE	: EDIVALDO MANOEL DE BARROS
AGRAVANTE	: EURIDES ZANG
AGRAVANTE	: FRANCISCO ORESTES AGUIAR ROCHA
AGRAVANTE	: GILSON TRIMPLER
AGRAVANTE	: JOSE GUIDO LAURETH
AGRAVANTE	: JOSE LUIS ALVES
AGRAVANTE	: LEVI MALAQUIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCOLINO ROCHA
AGRAVANTE	: NIVALDO SUTIL GABRIEL
AGRAVANTE	: OSMAR BORGES DA COSTA
AGRAVANTE	: OTAVIO ALVES DE PAULA
AGRAVANTE	: WASHINGTON LEE ABE
AGRAVANTE	: WOLNEY ISRAEL HOFFMANN
ADVOGADO	: MARIA HELENA LAZOF - PR019302
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
	BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
	MÔNICA MINE YAO - PR032545

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.